



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CGCMF Nº 83102 319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 — Fones 77-1144 e 77-1133  
88.325 - LUIS ALVES — Santa Catarina

LEI Nº 557/89

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

JOÃO TARCÍSIO RECH, Prefeito Municipal de Luís Alves, SC, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art.1º - Fica instituído o Imposto Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos, que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos :

- 1 - Gasolina;
- 2 - Querosene;
- 3 - Óleo Combustível;
- 4 - Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC ;
- 5 - Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC ;
- 6 - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP ;
- 7 - Gás Natural .

Art.2º - Considera-se contribuinte :

I- O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial :

- a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais ;
- b) Os postos revendedores ou as transportadores - revendedores - retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores ;
- c) As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ;
- d) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional .

II- O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida .

Art.3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido :

- I- O transportador, em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte ;
- II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final .



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CGCMF Nº 83102 319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 — Fones 77-1144 e 77-1133  
88.325 - LUIS ALVES — Santa Catarina

## DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel .

## DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art.5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a de 3 % (Três por cento) .

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo, seu destaque mera indicação para fins de controle .

## DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art.6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustível a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante .

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município .

## DO LANÇAMENTO

Art.7º - Os contribuintes do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação .

## DO PAGAMENTO

Art.8º - O imposto será apurado e pago quinzenalmente até 15 (Quinze) dias após o encerramento de cada quinzena, através de guia de recolhimento da Secretaria da Fazenda do Município .

## DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES

CGCMF Nº 83102319/0001-55

Rua 18 de Julho, 1204 — Fones 77-1144 e 77-1133  
88.325 - LUIS ALVES — Santa Catarina

§ 1º- Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do conselho nacional do petróleo .

§ 2º- Ficam as distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos obrigadas ao fornecimento à fiscalização municipal, quando solicitados, de dados, livros, cópias de notas fiscais e quotas de combustíveis vendidos a contribuintes do Imposto de que trata esta Lei .

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10º- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria .

Art.11º- Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias após a publicação desta Lei .

### DAS PENALIDADES

Art.12º- Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível .

Art.13º- O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades :

- I- Falta de recolhimento do tributo - multa de 50 % (Cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente ;
- II- Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100 % (Cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente ;
- III- Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70 % (Setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente ;
- IV- Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200 % (Duzentos por cento) do valor do imposto não pago monetariamente ;
- V- Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal, ou acompanhados de documentos fiscais inidôneo - multa de 150 % (Cento e Cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente ;



VI- Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 (Cinco) Unidades Fiscais do Município ;

VII- Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20 % (Vinte por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, e mais juros de 1 % (Um por cento) ao mês, calculado sobre o valor corrigido .

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14º- Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP .

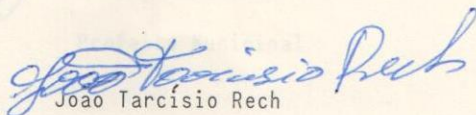
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, distribuidoras de combustíveis e congêneros, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização, substituição tributária e consumo dos produtos referidos nesta Lei .

Art.15º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei especialmente quanto a forma de lançamento, a documentação fiscal e as condições de pagamento dos tributos .

Art.16º- Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos a administração tributária, no que não colidirem com as disposições da presente Lei .

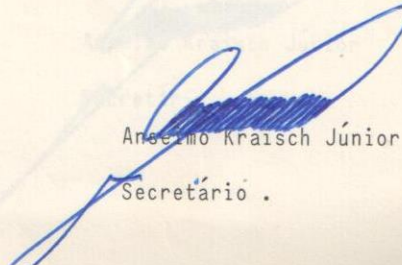
Art.17º- Esta Lei entrará em vigor 30 (Trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Luís Alves, em 24 de Janeiro de 1989.

  
João Tarcísio Rech

Prefeito Municipal.

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta Secretaria em data supra .

  
Anselmo Kraisch Júnior  
Secretário .